



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.902016/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.774 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente G. BARBOSA & CIA. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na homologação da compensação até o limite do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 05861.79219.301107.1.7.04-3341, na qual pretende utilizar crédito de pagamento a maior de IRRF, no valor de R\$ 7.292,44. De acordo com a FICHA DARF, o pagamento foi recolhido em 16/01/2002, no valor de R\$ 47.382,32, com código de receita de 0916.

A declaração não foi homologada pela DRF/Aracaju/SE, pois o pagamento se encontra integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o direito creditório pleiteado, no valor original de R\$ 22.620,00, decorreria de pagamento a

maior efetuado em processo de distribuição de brindes, conforme consta em Ofício nº 3585/2004/GENAB, de 09 de dezembro de 2004. Ressaltou, ainda, que teria deixado de informar a DCOMP inicial, mas que tal erro formal não resultaria em prejuízo para a Receita Federal.

Em sessão do dia 05 de dezembro de 2012, a 3ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É cabível a não homologação de compensação declarada quando ela estiver vinculada a direito creditório não comprovado.

A decisão de primeira instância apresentou os seguintes motivos para indeferir o pedido:

- registrou que o direito creditório foi vinculado a diversas PER/DCOMP, sendo cabível apreciar em conjunto as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos nºs 10510.901809/2009-09, 10510.902016/2009-07, 10510.902692/2009-72, 10510.902693/2009-17, 10510.902694/2009-61 e 10510.902695/2009-14.

- foi apresentado Ofício nº 3.585/2004/GENAB, de 09 de dezembro de 2004, que trata de homologação pela Gerência Nacional de Promoções Comerciais de prestação de contas relativa à distribuição gratuita de prêmios, o qual informa que seria devido imposto de renda sobre o valor dos prêmios na modalidade *assemelhado a concurso*, e que a interessada poderia requerer à Receita Federal a compensação do valor recolhido indevidamente sobre o valor da premiação na modalidade *assemelhado a vale-brinde*, que importaria no valor de R\$ 22.600,00.

- o documento não seria prova suficiente, pois se trata de mera conclusão emitida por órgão de controle, sendo que caberia à interessada comprovar a base tributável sobre a qual efetuou o recolhimento do imposto de renda, demonstrando que parcela desta se referia à distribuição de vale-brinde.

A ciência da decisão se deu em 19/03/2013, conforme AR de fls. 60.

O recurso voluntário foi apresentado em 21/03/2013, fls. 62/68, com as seguintes alegações:

- o Ofício foi emitido pela gerência vinculada a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, que possui a atribuição sobre a concessão de autorizações para realizações de promoções.

- a GENAB verificou que a recorrente realizou pagamento de imposto de renda sobre brinde em montante superior ao devido, vez que calculou sobre o valor da premiação na modalidade *assemelhada a vale-brinde*, e sugeriu que a recuperação deste valor fosse na modalidade de pedido de compensação, o que fora efetuado em conformidade com o PER/DCOMP.

- caso o recolhimento do imposto de renda sobre brindes fosse efetuado em valor inferior, não teria concedido à autorização necessária a recorrente para realização de tal promoção.

- como forma de ratificar sua defesa, apresenta o Certificado de Autorização Caixa nº 5-616/2001, onde deixa consignado o recolhimento do imposto de renda sobre brindes

no percentual de 20% sobre a modalidade Distribuição Gratuita de prêmios, na modalidade assemelhada a vale brinde, no valor de R\$ 113.100,00, resultando em R\$ 22.620,00, passível de compensação nos termos do ADN COSIT nº 7, de 31 de janeiro de 1997.

- o valor do DARF de R\$ 47.382,32 foi calculado considerando-se a totalidade dos bens objeto da promoção: sorteios e assemelhados a vale brinde, nos respectivos valores de R\$ 123.811,60 e R\$ 113.100,00, consoantes o Plano de Operação devidamente aprovado conforme Ofício nº 2-2113/CAIXA, datado de 29 de setembro de 2001.

- de acordo com o citado Plano de Operação, o valor de R\$ 24.762,32 se refere à distribuição de brindes, decorrente de sorteio dos veículos GM CORSA WIND 1.0 KM.

- por erro, não retificou a DCTF correspondente ao 1º trimestre de 2002, como forma de demonstrar que o valor devido de imposto de renda seria de R\$ 24.762,32, ao invés de R\$ 47.382,32.

- o crédito foi devidamente escriturado em seus livros contábeis, já apresentados com a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

DOS PROCESSOS VINCULADOS AO MESMO CRÉDITO

Como restou consignado na decisão recorrida, o crédito decorre de pagamento a maior, no valor de R\$ 22.620,00, e que foi utilizado em mais de uma Declaração de Compensação, discriminadas a seguir. A compensação tratada nestes autos está em destaque:

Processo	crédito na data da transmissão	crédito utilizado	crédito restante	DCOMP
10510.902692/2009-72	22.620,00	22,45	22.597,55	12994.43410.231204.1.3.04-0254
10510-902693/2009-17	22.597,55	2.334,10	20.263,45	26339.74884.040205.1.3.04-9628
10510-902694/2009-61	20.263,45	2.913,42	17.350,03	07558.28057.110205.1.3.04-9789
10510-902695/2009-14	17.350,03	1.653,06	15.696,97	20780.52896.020805.1.3.04-1994
10510.902016/2009-07	8.716,16	7.292,44	1.423,72	05861.79219.301107.1.7.04-3341
10510.901809/2009-09	1.367,49	1.367,49	0,00	14668.39606.300606.1.3.04-0000
	TOTAL	15.582,96		

Da tabela acima, é possível verificar que a recorrente não aproveitou mais crédito que o solicitado, já que as compensações apontadas pelo julgador *a quo* totalizam o montante de R\$ 15.582,96, enquanto que o pagamento indevido é de R\$ 22.620,00.

DO MÉRITO

A recorrente esclarece que o crédito decorre da retenção do imposto de renda sobre valores pagos a título de premiação na modalidade assemelhada a vale-brinde. Acerca deste assunto, trago o artigo 63 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, *verbis*:

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Já o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 31 de janeiro de 1997, determina que esta retenção do imposto de renda não alcança a distribuição de prêmios realizada na modalidade vale-brinde:

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 7, de 13 de janeiro de 1997

IR-Fonte. Distribuição gratuita de prêmios mediante vale-brinde.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 e 24, do Dec. 79.971, de 9 de agosto de 1972,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e aos demais interessados que para os efeitos de incidência do imposto de renda, o disposto no art. 63, da Lei nº 8.981/95, alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95, não alcança a distribuição de prêmios realizadas mediante vale-brinde.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

Isto posto, constato que a recorrente, para comprovar o seu direito, apresentou o Ofício nº 3.585/2004/GENAB, de 09 de dezembro de 2004, emitido pela Gerência Nacional de Promoções Comerciais, da Caixa Econômica Federal, no qual consta que:

Assunto: Homologação de prestação de contas

Prezado Senhor,

1. Nos termos estabelecidos pela legislação vigente, formalizada com base na Lei nº 5.768, de 20/12/1971, regulamentada pelo Decreto nº 70.951, de 09/08/1972 e legislação complementar, analisamos a documentação correspondente à prestação de contas da distribuição gratuita de prêmios, referente ao processo 90104.000642/01-06, autorizada em 26/09/2001, sob nº CA CAIXA 6-617/2001 – Assemelhado a concurso e CA CAIXA 5-618/2001 – Assemelhado a vale-brinde.

2. Concluída a análise, comunicamos a homologação da referida prestação de contas e o arquivamento do processo.

3. Informamos que somente é devido o imposto de renda sobre o valor dos prêmios na modalidade assemelhado a concurso.

3.1 Diante do exposto, essa empresa poderá requerer à Receita Federal a compensação do valor recolhido indevidamente (R\$22.620,00) relativo ao imposto de renda sobre o valor da premiação na modalidade assemelhado a vale-brinde.

4. Lembramos que a documentação original relativa à promoção deve ser preservada pelo prazo de 05 anos, atendendo definições legais, devendo ser apresentada no caso de fiscalização.

Ao analisar este documento, a decisão recorrida concluiu que o mesmo seria insuficiente para a comprovação do crédito, uma vez que tratar-se-ia de mera conclusão emitida por órgão de controle, sendo que caberia à interessada a comprovação da base tributável sobre a qual efetuou o recolhimento do imposto, demonstrando que parcela desta se referiria à distribuição de vale-brinde. Também sustentou que na DCTF estaria declarado o valor devido na integralidade do pagamento, inexistindo direito creditório.

Para contrapor a decisão, a recorrente apresenta, juntamente com o recurso voluntário, os seguintes documentos:

1) Ofício nº 2-2187/CAIXA, encaminhando o Certificado de Autorização CAIXA nº 6/617/2001, emitido em 26/09/2001, relativo ao pedido para realização de promoção na modalidade Assemelhado a Concurso e **Certificado de Autorização CAIXA nº 5/618/2001, relativo ao pedido para realização de promoção na modalidade Assemelhado a vale-brinde**, de acordo com Plano protocolizado sob o número 90104.000642/01-06.

2) Certificado de Autorização CAIXA nº 5/618/2001, no qual a autorização para promoção na Modalidade "Distribuição gratuita de prêmios, na modalidade assemelhada a vale-brinde", cujo valor total dos prêmios seria de R\$ 113.100,00. Neste Certificado, consta a orientação de que compete ao solicitante o recolhimento do imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor de mercado dos prêmios, nos termos do artigo 63 e § 1º e § 2º da Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei nº 9.065/95.

3) Plano de Operação, para modalidade assemelhado a concurso e vale-brinde, no qual consta a discriminação dos prêmios no valor total de R\$ 236.911,60.

4) Cópia do Livro Razão da conta Tributos a compensar - IRRF s/premiação vale-brinde, com o registro contábil no valor de R\$ 22.620,00.

Passo a julgar.

Compulsando os documentos que constam nos autos, e considerando a legislação que rege o assunto, **concluo que assiste razão à recorrente**, pelos seguintes motivos.

A retenção do imposto de renda não era devida, por força do ADN COSIT nº 7/97. A base de cálculo está demonstrada, uma vez que o Certificado de Autorização CAIXA nº 5/618/2001 consignou que a premiação, na modalidade assemelhada a vale-brinde, seria no montante de R\$ 113.100,00. Com a aplicação do percentual de 20% sobre este montante, obtém-se R\$ 22.620,00, valor do crédito pleiteado. Verifica-se, ainda, que o total da premiação - modalidade assemelhada a concurso e vale-brinde - era da monta de R\$ 236.911,60, sobre o qual a recorrente recolheu IRRF, com aplicação de 20%, resultando em R\$ 47.382,32, pago por meio de DARF em 16/01/2002, com código de receita de 0916.

Outro ponto que merece destaque é que o crédito decorre de pagamento a maior a título de imposto de renda retido na fonte. Ou seja, a princípio, o sujeito passivo legitimado a pedir a restituição seria aquele que sofreu o ônus financeiro, ao ter o rendimento auferido já reduzido com retenção do imposto de renda pela fonte pagadora. Em outras palavras, a recorrente seria apenas a responsável pela retenção do tributo, mas não legitimada para pedir a sua restituição. A legitimada seria aquele que recebeu o prêmio. Ocorre que, tendo em vista o artigo 63 da Lei nº 8.981/95, a retenção é exclusiva na fonte pagadora, e não ocorre sequer o reajustamento da base de cálculo. Nestes termos, não há prejuízo ao beneficiário do prêmio, que o recebe sem qualquer ônus. Ademais, com base no Ofício nº 3.585/2004/GENAB, a própria entidade responsável pela homologação da prestação de contas - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atestou que a recorrente faz jus ao crédito no valor de R\$ 22.620,00, e que o mesmo deverá ser pleiteado na Receita Federal, procedimento este efetuado por meio das DCOMP ora em análise.

Por todo acima exposto, concluo que estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório -a certeza e liquidez do crédito, previstos no artigo 170 do CTN.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório utilizado nesta DCOMP, no valor de R\$ 7.292,44, homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Maria Lúcia Miceli - Relatora